



A (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA PROCESSUAL PENAL NA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO CONTEXTO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE (IN)EFFECTIVENESS OF CRIMINAL PROCEDURAL PROTECTION IN PROTECTING THE ENVIRONMENT IN THE CONTEXT OF THE BRAZILIAN LEGAL REGULATION

LA EFICACIA DEL APOYO PROCESAL PENAL EN LA PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE EN EL CONTEXTO DE LAS ÓRDENES JURÍDICAS BRASILEÑAS

Bruno Medinilla de Castilho¹
Thais de Oliveira Mondolfo²

DOI: 10.54751/revistafoco.v16n3-032

Recebido em: 10 de Fevereiro de 2023

Aceito em: 07 de Março de 2023



RESUMO

No Brasil, os estudos concernentes ao direito ambiental, mormente sua ramificação na seara processual penal, passou por diversas transformações ao longo dos anos, de modo que ganhou maior relevo apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Logo, este artigo buscou responder a seguinte pergunta norteadora: a tutela processual penal é efetiva na proteção do meio ambiente? Para tanto, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e procedimentos metodológicos que se baseiam na realização de pesquisas bibliográficas, através de livros, dissertações, artigos científicos e conteúdos disponíveis em sítios eletrônicos. Buscou-se realizar uma análise acurada acerca da eficácia da lei processual penal no âmbito do direito ambiental, principalmente no que tange a justiça consensual, desde as reflexões acerca do bem jurídico tutelado até a aplicação processual penal da matéria no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e na formulação dos Termos de Ajustamento de Conduta, abarcando, nesse ínterim, os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho. Pôde-se aferir que, apesar dos institutos processuais penais serem louváveis, ainda encontram obstáculos à efetiva tutela, uma vez que, além de apresentarem inconsistências em sua aplicação, não são robustos o suficiente para inibir ulteriores práticas junto aos causadores do dano.

Palavras-chave: Direito Ambiental; tutela processual penal; eficácia; justiça consensual.

¹Mestrando em Direito Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). R. Monte Alegre, 984, Perdizes, São Paulo - SP, CEP: 05014-901. E-mail: brunomcastilho@hotmail.com

² Mestranda em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). R. Monte Alegre, 984, Perdizes, São Paulo - SP, CEP: 05014-901. E-mail: thais@pupomazzeiro.com.br

ABSTRACT

In Brazil, studies concerning environmental law, especially its ramification in the criminal procedural field, underwent several transformations over the years, so that it gained greater importance only with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. Therefore, this article sought to respond to following guiding question: is criminal procedural protection effective in protecting the environment? For that, we used the deductive approach method and methodological procedures that are based on bibliographic research, through books, dissertations, scientific articles and content available on electronic sites. We sought to carry out an accurate analysis of the effectiveness of criminal procedural law in the context of environmental law, especially with regard to consensual justice, from reflections on the protected legal interest to the criminal procedural application of the matter within the Special Criminal Courts and in the formulation of the Conduct Adjustment Terms, covering, in the meantime, the environmental disasters of Mariana and Brumadinho. It could be verified that, despite the criminal procedural institutes being commendable, they still face obstacles to effective protection, since, in addition to presenting inconsistencies in their application, they are not robust enough to inhibit further practices with those who caused the damage.

Keywords: Environmental Law; criminal procedural guardianship; efficiency; consensual justice.

RESUMEN

En Brasil, los estudios relativos al derecho ambiental, especialmente su ramificación en el campo procesal penal, han sufrido diversas transformaciones a lo largo de los años, de modo que sólo adquirieron mayor protagonismo con la promulgación de la Constitución Federal de 1988. Por lo tanto, este artículo buscó responder a la siguiente pregunta orientadora: ¿la tutela procesal penal es eficaz en la protección del medio ambiente? Para ello, se utilizó el método de abordaje deductivo, así como procedimientos metodológicos basados en la investigación bibliográfica a través de libros, disertaciones, artículos científicos y contenidos disponibles en sitios web. Se hizo un análisis preciso de la eficacia del derecho procesal penal en el contexto del derecho ambiental, especialmente en lo que se refiere a la justicia consensual, desde las reflexiones sobre el bien jurídico protegido hasta la aplicación procesal penal de la materia en los Juzgados Penales Especiales y en la formulación de los Acuerdos de Ajuste de Conducta, incluyendo los desastres ambientales de Mariana y Brumadinho. Pôde-se aferir que, apesar dos instituições processuais penais serem louváveis, ainda encontram obstáculos à efetiva tutela, uma vez que, além de apresentarem inconsistências em sua aplicação, não são robustos o suficiente para inibir ulteriores práticas junto aos causadores do dano.

Palabras clave: Direito ambiental; proteção processual penal; eficácia; justiça consensual.

1. Introdução

Em primeiro lugar, com o fim de adentrar o tema do direito ambiental, é de suma importância compreender o conceito de "interesse difuso", vez que inerente à concepção que se pretende estudar. A sociedade como um todo, ao

longo do tempo, tem estado em constante transformação, tendo em vista, principalmente, sua evolução, seu avanço no campo tecnológico, consumo e produção em massa, o que tornou as relações humanas muito mais complexas. Todo esse cenário de modificações sociais propiciou o desenvolvimento da consciência coletiva nos grupos. Assim, surgiram novas pretensões que não visavam apenas ao interesse individual/estatal (rompimento da dicotomia público/privado, e, sim, a defesa da coletividade como um todo (DAVID, 2019). Segundo Mauro Cappelletti:

A summa divisio aparece irreparavelmente superada diante da realidade social de nossa época, que é infinitamente mais complexa, mais articulada, mais 'sofisticada' do que aquela simplista dicotomia tradicional. Em nossa época, já tivemos oportunidade de ver (...) novos interesses 'difusos', novos direitos e deveres que, sem serem públicos no senso tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém e 'titular', ao mesmo tempo em que todos os membros de um dado grupo, classe ou categoria, deles são titulares (CAPPELLETTI, 1997, p. 128-15).

Nota-se que tais interesses difusos sempre estiveram presentes, desde tempos remotos. No entanto, foi apenas em uma sociedade mais moderna que houve a discussão mais aprofundada destes (DAVID, 2019). Com efeito, a preocupação com o meio ambiente não é a mesma de antigamente. Afinal, consignou-se que os recursos ambientais são finitos, e que a fruição é coletiva. Dessa maneira, a proteção ao meio ambiente corresponde a um bem de interesse difuso, de titularidade de todos (uso comum do povo – a lesão ao meio ambiente não atinge apenas direitos individuais e sim toda coletividade) (RODRIGUES, 2021, p. 17-18).

O direito ambiental brasileiro, especificamente, que garante a mencionada proteção, mediante regras e princípios estabelecidos no ordenamento jurídico, é recente. Isso porque, antigamente, os bens ambientais possuíam um papel secundário, e eram protegidos apenas de forma mediata e na medida em que se relacionavam com os interesses individuais do ser humano. Nesse contexto, surgem as primeiras normas ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. Importante ressaltar que, em um primeiro momento, as leis ambientais traziam uma visão patrimonialista e individualista acerca da fauna e da flora brasileira. Assim, observa-se que a preocupação com o meio ambiente era meramente econômica, por exemplo, no Código Civil Brasileiro de 1916 (RODRIGUES,

2021, p. 33-34).

Em um segundo momento, a legislação ambiental passou a ser balizada não mais por uma preocupação puramente econômica, mas pela tutela da saúde e qualidade de vida humana, visão ainda individualista, no nosso sentir. Afinal, ficou cada vez mais claro que o desenvolvimento econômico desregrado era nefasto para a existência humana, devendo-se repensar a relação existente com o meio ambiente, a citar o Código Florestal (Lei nº 23.793/1934) (RODRIGUES, 2021, p. 33-34).

Mais recentemente, em um terceiro momento, houve uma verdadeira mudança de paradigma no que tange o direito ambiental, abandonando-se a visão individualista anteriormente presente e focando, efetivamente, na proteção ao meio ambiente (tutela autônoma no qual a proteção ambiental é o eixo central) (RODRIGUES, 2021, p. 33-34).

Assim, o meio ambiente deixou este de ser mero apêndice ou simples acessório em benefício particular do homem, passando a permitir que os bens e componentes ambientais fossem protegidos independentemente dos benefícios imediatos que poderiam trazer para o ser humano, por exemplo, a Lei nº 6.938/1981, que estabeleceu a Política Nacional de Meio Ambiente, especialmente seu artigo 3º, inciso I, responsável por definir o meio ambiente como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Cita-se, também, a Lei nº 7.347/1985, que apresentou a ação civil pública como instrumento processual que viabiliza a responsabilidade civil pelos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (RODRIGUES, 2021, p. 33-34).

Porém, foi somente com a promulgação da Constituição de 1988 que o Brasil passou a ter mudanças significativas no cenário do meio ambiente, pois, pela primeira vez, foi destinado um capítulo específico para esta questão. Assim, o artigo 225 impõe o dever de defender e preservar o meio ambiente (RODRIGUES, 2021, p. 33-34).

Com tal proteção no âmbito constitucional, sucederam-se diversas outras leis (Lei nº 8.171/1991, Lei de Política Agrícola; Lei nº 9.433/1997, Lei do Sistema

Nacional de Recursos Hídricos; Lei nº 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais; Lei nº 9.795/1999, Política Nacional de Educação Ambiental; Lei nº 9.985/2000, Sistema Nacional das Unidades de Conservação; Lei nº 10.257/2001, Estatuto das Cidades; Lei nº 12.651/2012, Novo Código Florestal Brasileiro etc) (GARVÃO; BAIA, 2018).

Finalmente, o bem ambiental foi sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, já que a Constituição Federal demonstrou a existência de um bem que não é particular e não é público, mas um bem que pertence a toda coletividade (DAVID, 2019). Tendo em vista toda a importância e protagonismo do direito ambiental, e observando o terceiro momento em que a sociedade atual se encontra ao encarar este interesse difuso, necessário entender como se dá a sua proteção no âmbito processual penal, analisando sua efetividade no mundo real e não apenas o dever ser prescrito nas normas.

Para tanto, utilizando-se o método de abordagem dedutivo e procedimentos metodológicos que se baseiam na realização de pesquisas bibliográficas, através de livros, dissertações, artigos científicos e conteúdos disponíveis em sítios eletrônicos, buscar-se-á, ao longo desta produção, refletir acerca do bem jurídico tutelado, dos principais princípios norteadores, da legislação penal correspondente em voga, até a aplicação processual penal da matéria no âmbito dos Juizados Especiais Criminais e na formulação dos "Termos de Ajustamento de Conduta", abarcando, nesse diapasão, os desastres ambientais de Mariana e Brumadinho.

2. Bem jurídico tutelado e os principais princípios norteadores da matéria

Os contornos que a tutela ao bem jurídico ganha podem encontrar diversas nuances a depender da visão conferida à matéria por cada doutrinador especialista na temática. Em especial, no que toca ao direito ambiental, embora possa se observar algumas divergências ao se estabelecer o bem jurídico tutelado, uma ideia mostra-se uníssona: ao grande relevo, inclusive de viés constitucional, que se deposita na referida tutela.

Para alguns especialistas, o bem jurídico tutelado é a própria vida humana, isto é, a vida com qualidade, em uma verdadeira espécie de direito fundamental previsto constitucionalmente (SILVA, 2009, p. 60). Nesse caso,

alerta-se para um possível conflito de direitos, como o direito de propriedade ou o de livre iniciativa com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, diante do qual deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade. Este, por sua vez, relaciona-se umbilicalmente com a necessidade de utilização da norma positivada de forma coerente, harmonizando, sempre que possível, os interesses antagônicos que interagem numa mesma relação jurídica (GUERRA FILHO, 1999, p. 69).

Outros, todavia, consideram o meio ambiente um bem jurídico “per se”:

Os regimes constitucionais modernos, como o português (1976), o espanhol (1978) e o brasileiro (1988), a proteção do meio ambiente, embora sem perder seus vínculos originais com a saúde humana, ganha identidade própria, porque é mais abrangente e compreensiva. Aparece o ambientalismo como direito fundamental da pessoa humana. Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*, isto é, com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana (MILARÉ, 2005, p. 180).

Nesse sentido, os defensores dessa conceituação rogam que o bem jurídico “ambiente” é complexo e merece ser interpretado em sua totalidade, podendo ser enquadrado como direito fundamental da pessoa humana. Isso significa que pode ser classificado como direito “individual e coletivo ao mesmo tempo, que mereça a qualificação de direito fundamental” (MADDALENA, 2010, p. 685 *apud* MACHADO, 2021, p. 160).

Essa segunda correte parece-nos mais lúcida, tendo em vista as particularidades que circundam o bem jurídico em tela e a singularidade de tratamento conferido a ele, tanto em órbita internacional, quanto no próprio ordenamento jurídico pátrio, tal como notar-se-á no decorrer desta produção acadêmica. A vida humana pode ser considerada um bem jurídico indiretamente protegido em diversas ocasiões, e não somente em se tratando do meio ambiente, porquanto seu nível de proteção carece de uma classificação específica, como se pretende ao elevá-lo a à modalidade de “per se” e de direito fundamental. Superado esse ponto, passemos à análise dos princípios.

O princípio do Poluidor Pagador ou da Responsabilização, bastante comentado pela doutrina como constituindo o gerador de todo o sistema de

prevenção e reparação de danos, impõe que o poluidor é obrigado a suportar todos os custos ambientais resultantes de sua atividade econômica. Com isso, não mais se transferiria à sociedade e ao Estado o ônus de corrigir ou recuperar o ambiente. Trata-se, na realidade, da internalização de custos externos:

Durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isto, este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade (DERANI, 1997, p. 256 *apud* MILARÉ, 1998, p. 56).

Nessa direção, alguns doutrinadores mencionam o princípio da Prevenção. Voltado ao momento anterior ao suposto dano, por meio dele, visa-se à análise de riscos, de modo a priorizar as medidas que evitam o nascimento de ataques ao meio ambiente (MILARÉ, 1998, p. 57).

O segundo princípio, denominado Cooperação – ou Cooperação entre os Povos – discorre acerca de uma necessária e imprescindível aliança global integrada entre os Estados independentes a fim de que se possibilite alcançar o desenvolvimento sustentável. O próprio artigo 4º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, prevê a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade", enquanto o artigo 225 do mesmo diploma também confere ao "poder público e à coletividade o dever de defender o Meio Ambiente" (BRASIL, 1988).

Dentre os principais documentos internacionais assinados pelo Brasil no bojo da proteção internacional da diversidade biológica e meio ambiente, pode-se citar, também, a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) (oriunda da clamada Conferência da Nações Unidas realizada na cidade do Rio de Janeiro em 1992 e aprovada pelo Brasil por meio do Decreto nº 2.159/1998), a Convenção de RAMSAR (realizada em 1971 no Irã, visando à proteção de áreas úmidas e aquáticas com importância nacional) e a Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – Cites (realizada em 1973 e aprovada pelo Brasil por meio do Decreto nº 76.623/1975) (ANTUNES, 2021, p. 1.042-1.070).

O terceiro princípio a se destacar é o princípio da Supremacia do Interesse Público na Proteção do meio ambiente em relação aos Interesses Privados. A superioridade dos interesses da coletividade sobre os interesses individuais vem insculpida nesse princípio, tendo em vista que há muito se discute preservação do meio ambiente como condição essencial para a própria existência da vida em sociedade (SOUZA, 2016, p. 303).

Na esteira do que prevê esse princípio, pode-se citar, também, a Indisponibilidade do Interesse Público na Proteção do meio ambiente e a Intervenção Estatal Obrigatória na Defesa do Meio Ambiente. A partir disso, constrói-se a ideia de que há “uma ordem pública ambiental, tendo por fonte básica a lei, e segundo a qual o Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente” (MILARÉ, 1998, p. 54). Trata-se de um bem de uso como do povo e essencial à sadia qualidade de vida, segundo a própria Carta Maior.

Por conseguinte, faz-se mister conferir relevo ao princípio do Desenvolvimento Sustentável, tanto na perspectiva econômica, quanto na perspectiva social. De início, estabelece-se que a questão ambiental deve ocupar papel central nas políticas públicas, ou seja, a Economia, por exemplo, pode e deve sofrer limitações jurídicas de tal maneira que as atividades utilizadoras de recursos naturais não coloquem em risco as gerações vindouras. Dessa forma, o ramo do direito ambiental visa a evitar ou minimizar os impactos em se tratando de controle dos riscos. Tudo isso para que a sociedade possa alcançar pleno desenvolvimento, “desde que se mantenham dentro dos limites de capacidade de suporte dos ecossistemas, de forma que não se destrua a diversidade, a complexidade e o funcionamento do sistema ecológico que serve de sustentação à vida” (SOUZA, 2016, p. 308).

Nessa esteira, deve-se mencionar o princípio da Função Socioambiental da Propriedade. Recorda-se que a própria Carta Magna de 1988 consagrou a função social da propriedade em seus artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III, 182, § 2º, e 186, inciso II. Em uma dimensão infraconstitucional, pode-se citar o Código Florestal (Lei 12.651/12), que reforça tal concepção ao impor a obrigatoriedade do proprietário de conservar as áreas de preservação

permanentes e a área de reserva legal, ainda existindo a possibilidade de imposição a ele do dever de recomposição da vegetação mesmo em casos em que não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento.

Por fim, dos princípios que se julga mais relevante, pode-se mencionar o princípio da Ubiquidade. De maneira a refletir o papel central do direito ambiental nas mais diversas searas jurídicas, infere-se que tal deve penetrar em todos os demais ramos das Ciências Jurídicas, sobretudo “porque, na medida em que se tem como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, ‘tudo o que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve, antes, passar por uma consulta ambiental, com vistas ao respeito dos postulados de direito em apreço’ (SOUZA, 2016, p. 311).

Todos os princípios supramencionados devem nortear, inexoravelmente, o estudo e a aplicação da matéria em apreço, uma vez que sintetizam regras fundamentais para se alcançar o equilíbrio ecológico do meio ambiente. Isso porque expressam não apenas a vontade do constituinte de 1988, mas, sobretudo, a agenda político-ambiental que se impõe, ao menos na teoria, em âmbito global.

3. Legislação Atual e Proteção no Âmbito Penal

Avança-se, então, à averiguação do escopo legislativo em viés penal acerca da proteção ao meio ambiente, tendo em vista a vasta quantidade de diplomas normativos, tais como leis, resoluções, portarias e instruções normativas, que regulam a matéria. Pacificamente, tem-se que a principal lei responsável por conferir proteção penal ao bem jurídico sob exame é a denominada “Lei Penal Ambiental”, Lei nº 9.605/1998, que tipificou como delitos determinadas condutas antes tidas apenas como ilícitos administrativos ou civis ou que até mesmo não eram objeto de regulamento. Aliás, o artigo 79 da aludida Lei determina a aplicação subsidiária dos preceitos dos Códigos Penal e de Processo Penal à matéria regida por ela. Sua criação deu-se, dentre outras razões, pela crítica quanto à diversa quantidade de leis vigente, as quais, muitas vezes, eram conflitantes entre si.

Tem-se, ainda, no referido diploma, a possibilidade de responsabilização à título culposo, tal como se extrai dos artigos 38, 40, 41, 49, 54, 56, 62, 67, 68

e 69-A da referida legislação. Pode-se, ainda, notar a incidência de crimes de perigo abstrato, como é o caso daquele insculpido no artigo 55: “Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa”.

Dos primeiros dispositivos da lei, tem-se a previsão expressa da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Antes de adentrar aos crimes em espécie, pontuam-se os dispositivos acerca da aplicação da pena – nos quais se prevê agravantes, atenuantes, modalidades de pena e requisitos específicos para substituição, dentre outros –, bem como regras processuais, tanto junto à apreensão do produto da infração, como causas de procedibilidade da ação penal, que também serão melhor exploradas oportunamente.

A primeira seção de crimes relacionados à fauna passou a um maior detalhamento de condutas e de descrições em comparação à legislação anterior (Lei nº 5.197/1967), bem como redução de diversos patamares cominativos. Por outro lado, inseriu-se aplicação das penas de multa, com relativo agravamento sancionatório.

Ainda em relação à fauna, porém aquática, vale destacar a alteração trazida pelo seu artigo 34, que prevê: “Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”. A “Lei n. 7.679, de 23 de novembro de 1988, no art. 1º, considerava como infrações administrativas as práticas descritas no art. 34 da atual Lei Ambiental, que agora são erigidas à qualidade de crimes” (BRITO, 2000).

A pesca predatória, por sua vez, principalmente com o uso de explosivos ou substâncias tóxicas, passou a ser sancionada com pena de reclusão (de 1 a 5 anos) (SÍCOLI, 1998, p. 05). Em regra, a pesca, nos termos da Lei nº 11.959/2009, é permitida, “estando, no entanto, submetida às regras de polícia, com vistas a proteger os recursos pesqueiros e outros bens de valor relevante para a sociedade brasileira, tais como a segurança da navegação e o exercício de outras atividades” (ANTUNES, 2021, p. 410). Ainda em relação à fauna aquática, ponto de relevo há de ser sublinhado, no que tange os cetáceos

(mamíferos exclusivamente aquáticos, como baleias, botos e golfinhos):

Os movimentos de proteção ao meio ambiente, podendo ser destacada a atuação do *Greenpeace*, passaram a mostrar a dizimação desenfreada de baleias, sensibilizando várias nações, incluindo o Brasil, que editou a Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987, proibindo (...) a pesca de cetáceos nas águas jurisdicionais brasileiras, que está em vigor, não tendo sido revogada pela de n. 9.605/98, pois não cuidou da matéria naquela tratada, apesar de Regis Prado e Érika M. de Carvalho entenderem ter sido o seu art. 2º revogado pelo art. 29 da Lei n. 9.605/98, o qual, no entanto, não se encaixa na previsão de conduta em quaisquer das hipóteses do último dispositivo legal, havendo o equívoco, em primeiro lugar, pelo fato de se referir a uma norma sancionatória, quando deveria, se o caso, mencionar o art. 1º, que cuida da parte proibitiva ou incriminadora (BRITO, 2000).

Nota-se, ademais, em seu artigo 31, norma de caráter específico responsável por revogar contravenção penal anterior, em se tratando de coibir “ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. O dispositivo, para além de elevar a pena e cumular com a sanção de multa, tratou de ampliar o rol, “abrangendo todas as espécies silvestres, domésticas ou domesticadas, nativas ou exóticas, não se fazendo necessário, para a caracterização do delito, o efetivo dano físico, sendo suficiente o sofrimento, a dor ou a tortura” (LEVAL, 1999, p. 11 *apud* BRITO, 2000).

Em relação à flora, repetiram-se, na época, as contravenções penais até então previstas no Código Florestal, o qual, atualmente, não prevê sanções penais e encontra-se insculpido na Lei nº 12.651/2012. Ainda no tocante à flora, há de se destacar o controle na comercialização de motosserra, a qual, se empregada sem o devido registro no “Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis” (IBAMA), configura crime (artigo 51). Também, “fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano” constitui crime com apenamento de até três anos ou multa, ou ambas as penas (artigo 42) (SÍCOLI, 1998, p. 05).

Pode-se observar que a Lei nº 9.605/1998 atualizou dispositivos anteriormente contemplado em textos legais esparsos, transformando algumas contravenções penais em crimes e inovando em determinadas figuras delitivas. De um lado, abriu-se mão do rigoroso “Código de Caça” ou “Lei de Proteção à

Fauna” (Lei nº 5.197/1967), a qual, incrementada ulteriormente pela Lei nº 7.653/1988, impunha sanções severas e considerava inafiançáveis os crimes cometidos em detrimento da fauna silvestre (SÍCOLI, 1998, p. 05).

Especialmente, no que tange a caça, pode-se pontuar a existência de legislações estaduais, que endurecem o combate à caça ilegal, como é o caso da Lei nº 16.784/2018 do Estado de São Paulo. Noticia-se que “o número de autuações cresceu 23%, para 1.139 casos, na comparação com o mesmo período anterior à legislação” (BELO, 2021).

Não se pode olvidar que a Lei Penal Ambiental de 1998 também disciplinou especial proteção à arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica, dentre outros. Os prédios e edificações que apresentam valor paisagístico, religioso, arqueológico, ecológico, turístico, histórico, cultural, etnográfico ou monumental foram expressamente cuidados, como se depreende do artigo 65: “Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa” (SÍCOLI, 1998, p. 06).

Além das regras referentes ao processo administrativo, deve-se mencionar o alto valor previsto no artigo 75 da Lei à título de multa. Segundo o texto legal, o numerário pode “atingir sem os diferentes agravantes a soma de R\$ 50 milhões. O Ibama, em seu sítio na Internet, informa “ter aplicado um montante de R\$ 3,25 bilhões em multas durante o ano de 2008” (ANTUNES, 2021, p. 358). Por fim, no que tange o Capítulo acerca da Cooperação Internacional, sugere-se a retomada da leitura em que se discorre acerca do princípio correspondente.

Nesse diapasão, faz-se salutar refletir, também, acerca do Decreto nº 6.514/2008, o qual “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações”. As infrações administrativas insculpidas no diploma apresentam evidente faceta penal, podendo-se classificar como o ramo sancionador do Direito Administrativo, já que pretende regulamentar uma lei essencialmente penal (ANTUNES, 2021, p. 354).

Por derradeiro, relevante mencionar a Lei nº 9.985/2000, que, embora não

apresente caráter penal, é responsável por importante regulação. De acordo com seu preâmbulo, a norma “regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências”. Visa-se, dentre outras, “contribuir para a manutenção da diversidade biológica; proteger as espécies ameaçadas de extinção; proteger paisagens naturais; proteger e recuperar recursos hídricos”. Há, também, importante classificação das categorias de unidades de conservação, tanto na proteção ambiental, quanto nas reservas de fauna e outros patrimônios naturais (COPOLA, 2000, p. 111).

Cabe ressaltar que ainda vigoram outros tipos de natureza penal previstos no Código Penal (como o artigo 271 – corrupção ou poluição de água potável; e o artigo 180-A – receptação de animal), na Lei de Contravenções Penais (artigo 42, inciso III – perturbar alguém abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos).

4. Juizado Especial Criminal e Termo de Ajustamento de Conduta

Atualmente, tem-se conferido significativo destaque e preferência à justiça penal consensual, principalmente em razão das amplas discussões acerca de um processo penal mais eficiente e efetivo. Com efeito, a Lei 9.605/98 refletiu tal preocupação com tal via de resolução de conflitos. Em seus artigos 27 e 28, admitiu-se expressamente a possibilidade de serem aplicadas as soluções consensuais previstas na Lei 9.099/1995, transação penal e suspensão condicional do processo (com algumas modificações e ressalvas), aos crimes ambientais, fato que permitiu a realização de soluções mais céleres a tais entraves:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no

inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Através da leitura da texto normativo, faz-se possível observar, em primeiro lugar, que a transação penal em crimes ambientais depende de composição do dano ambiental (salvo em casos de comprovada impossibilidade), bem como que a suspensão condicional do processo pode ocorrer apenas em crimes ambientais de menor potencial ofensivo (crimes com pena máxima não superior a dois anos – artigo 61 da Lei 9.099/1995), restrição inexistente na referida Lei do Juizado Especial Criminal, que, em seu artigo 89, apenas limita a aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, sem dispor a respeito da pena máxima em abstrato (BUZGALO; DANTAS, 2000).

Quanto à primeira observação, no âmbito da transação penal, entendemos que é de se ressaltar que a “composição” que o artigo menciona, como condição para se propor acordo, não configura efetiva reparação do dano. Afinal, a recuperação ambiental é processo demorado, de forma que seria impossível que o autor do fato a realizasse entre o Termo Circunstanciado e a Audiência Preliminar, inviabilizando a transação. Ainda, é apenas na mencionada audiência que o autor é orientado quanto às consequências de sua conduta e possibilidades de realização de acordo (BUZGALO; DANTAS, 2000).

Dessa forma, o que a lei prevê é que primeiro se formalize a composição do dano e, posteriormente, que se celebre a transação – as partes devem compor meios e condições para reparar o dano (transação civil) antes da efetiva celebração do acordo. No entanto, como se observou, há quem argumente que a transação apenas pode ocorrer se houver prévia reparação do dano, o que é,

de fato, insustentável no nosso sentir, pelas razões acima expostas (BUZGALO; DANTAS, 2000).

Acerca da segunda observação, em relação à suspensão condicional do processo, faz-se possível realizar uma interpretação finalística do artigo e compreender que se aplica integralmente o artigo 89 da Lei 9.099/1995. Isso porque a intenção do legislador era simplesmente de modificar as normas concernentes aos requisitos para a concessão da suspensão ou condições de cumprimento, para que estas se adaptassem ao contexto e natureza dos crimes ambientais, visando à efetividade da reparação do dano ambiental. Por isso, o legislador condicionou a extinção da punibilidade à integral reparação do dano causado (FERNANDES, 1998).

Tal interpretação, em nossa compreensão, é preferível, uma vez que, para crimes de menor potencial ofensivo, em regra, cabível a proposição da transação penal anteriormente à suspensão, de forma que restaria prejudicada sua aplicação, tornando ineficaz a previsão. Em outras palavras, a suspensão do processo apenas seria possível se, por algum motivo, não fosse realizada a transação. Além disso, uma interpretação literal da lei implicaria em uma redução drástica do âmbito da justiça penal consensual (FERNANDES, 1998).

De mais a mais, é necessário enfatizar a importância que a já mencionada Lei de Crimes Ambientais atribui à composição e reparação do dano ambiental. Mesmo quando tal recuperação não é possível, atingem-se os objetivos da Lei Ambiental através de medidas compensatórias que, em alguns casos, podem ser de interesse ecológico superior à tal reparação. Por exemplo, nos autos do Habeas Corpus n. 1999.04.01.1106148/SC, que tramitou perante o TRF-4, no qual se tratava de denúncia formulada por ofensa ao artigo 163, inciso III, do Código Penal (crime de dano contra a União), tendo em vista conduta degradadora do meio ambiente (supressão de vegetação de Mata Atlântica). Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo denunciado que, posteriormente, pugnou pela substituição da recuperação da área pelo custeio integral de um importante projeto de recomposição de cobertura florestal de um Parque Ecológico. A ordem foi concedida, na ocasião (BUZGALO; DANTAS, 2000).

Todo esse escopo nos permite compreender que, através da aplicação

destes acordos na esfera dos crimes ambientais, busca-se celeridade e uma efetiva reparação do dano e tutela do meio ambiente, evitando-se a judicialização dentro de um Poder Judiciário saturado, sem a demora decorrente de um processo – o que está em harmonia com os princípios que tutelam o meio ambiente, como se viu. Malgrado, é necessário refletir até que ponto tais reparações ocorrem, realmente, havendo um efeito no mundo real, bem como se há um impacto na pessoa que cometeu o crime ambiental, a ponto de inibir práticas ulteriores semelhantes.

Além disso, vale grifar que, por vezes, há dificuldade em se mensurar o dano ambiental, o que dificulta a aplicação dos instrumentos em comento. Tal dano pode acarretar reflexos incalculáveis, que transpõem fronteiras e afetam diversas pessoas, seja direta ou indiretamente. Para uma melhor definição dos moldes de reparação do dano, impõe-se a realização de prova técnica robusta, que dimensione a sua real proporção e indique medidas adequadas, incompatível com o rito do Juizado Especial Criminal. E, em caso de impossibilidade, nortear a melhor forma de compensação do dano. De qualquer maneira, apesar da justiça consensual no âmbito ambiental ser louvável e necessária, não se devendo buscar somente a punição, mas, sim, a promoção da recuperação do dano e da educação ambiental, sua efetividade ainda causa inquietação.

No que se refere aos Termos de Ajustamento de Conduta, segundo o site da Prefeitura de São Paulo, tem-se que estes são definidos como um instrumento de caráter executivo extrajudicial que possui como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – possuem natureza jurídica de negócio bilateral. Essas obrigações e condicionantes técnicos deverão ser, rigorosamente, cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa. Assim, pode-se prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar esses efeitos negativos sobre o meio ambiente, conforme estabelece Decreto Municipal 54.421/2013 de 03 de outubro de 2013.

Dessa maneira, o Ministério Público pode propor um ajustamento de conduta sempre que acreditar oportuno, podendo fazê-lo em sede de Inquérito Civil após as diligências e investigações pertinentes. Trata-se de instrumento mais célere e menos oneroso do que a Ação Civil Pública, revelando-se, assim, mais benéfico para o meio ambiente (FARIAS, 2020). O referido Termo de Ajustamento de Conduta está, em nosso sentir, sendo utilizado de forma adequada, implicando em solução célere, econômica e positiva, tanto para o degradador quanto para o meio ambiente.

Não há dúvida de que a Ação Civil Pública é de grande importância na tutela dos direitos coletivos. Todavia, é de conhecimento geral que o Judiciário está sobrecarregado de processos, de forma que o fim das ações e sua execução demoram longos anos. Além disso, o acesso à Justiça mostra-se oneroso, pois envolve custos com taxas, perícias e diligências, por exemplo. Dessa maneira, entendemos que, sempre que possível, deve-se priorizar o Termo à Ação Civil Pública, tal como estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º do Código de Processo Civil (VIEGAS, 2018).

No entanto, vale ressaltar que, infelizmente, mesmo o aludido Termo tem encontrado obstáculos na sua execução prática, havendo grande incidência de descumprimento de suas cláusulas. Isso porque a maior parte dos compromissados não possui conhecimento técnico para realizar as obrigações definidas para a reparação de danos ambientais por eles causados, não se mostrando eficaz a reparação do dano apenas por pecúnia. Mais a mais, entendemos que uma hipótese de concretização da finalidade seria a utilização desse recurso financeiro de forma vinculada à reparação do dano ambiental (PAZ, 2019).

5. Casos Emblemáticos: Mariana e Brumadinho

Após abordar-se as soluções consensuais existentes para crimes ambientais de ofensividade baixa, é relevante tratar de casos gravíssimos e emblemáticos, e como estes estão sendo solucionados – principalmente tendo em vista as vastas críticas acerca da falta de aplicabilidade da lei penal ambiental. Esses casos são os rompimentos das barragens de rejeitos da Mineradora Samarco Mineração S.A., ocorrido em 2015, na cidade de

Mariana/MG, e Mineradora Vale S.A., no ano de 2019, na cidade de Brumadinho/MG. Tratam-se das maiores tragédias ambientais já ocorridas no Brasil.

Em Mariana, foram 19 (dezenove) mortos, 250 (duzentos e cinquenta) feridos e diversos desalojados que, até hoje, vivem em hotéis e casas alugadas pela empresa responsável, Samarco. Ademais, em decorrência da lama tóxica, houve extenso dano ambiental, com a morte de fauna e flora local, por exemplo, bem como humanitário, afinal, houve a destruição de vilarejos, prejuízo do abastecimento de água e inviabilização da pesca e do turismo na região o que atingiu diversas famílias (LIMA; SILVA, 2018).

No Judiciário, houve o ajuizamento de diversas Ações Civil Públicas com o fim de recuperar as áreas afetadas e reparar os danos causados à população (inclusive a indígena). Em uma delas, foi ajustado Termo de Ajustamento de Conduta entre União, IBAMA, os estados do Espírito Santo e Minas Gerais, diversas autarquias federais e estaduais e as empresas Samarco Mineração S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda., com o principal objetivo de garantir a rapidez na recuperação das áreas afetadas. No entanto, o Ministério Público Federal apontou falhas no referido Termo (danos a direitos difusos e coletivos não mencionados no acordo), de forma foi determinada a suspensão da decisão que homologou o acordo (LIMA; SILVA, 2018).

Outra consequência foi a condenação das empresas responsáveis a promover o monitoramento da água e o fornecimento, ao Município de Governador Valadares, de recursos humanos e materiais para a efetivação do plano de emergência formulado pela Administração Municipal (LIMA; SILVA, 2018). Quanto aos reassentamentos das pessoas, os distritos que deveriam ter sido criados não o foram ou demoraram demasiadamente. Além disso, quem recebeu casas efetivamente construídas reclamaram da falta de planejamento das residências e da demora na entrega, além de haver falhas na segurança envolvendo a qualidade da água para o consumo da população (LIMA; SILVA, 2018).

Fica claro que todas as ações tomadas foram emergenciais e apressadas, como consignou o próprio Ministério Público Federal. Apesar da grande

comoção causada pelo desastre, pouco se aprendeu em matéria de gestão de riscos ambientais, uma vez que, três anos depois, ocorreu o rompimento de mais uma barragem (LIMA; SILVA, 2018).

Em Brumadinho, foram resgatados 179 (cento e setenta e nove) corpos e cerca de 129 (cento e vinte nove) pessoas seguem desaparecidas. Ainda, os rejeitos alcançaram o Rio Paraopeba, afluente do Rio São Francisco, forma que o ocorrido pode afetar a qualidade da água utilizada pela população (LIMA; SILVA, 2018).

Quanto às medidas judiciais tomadas, foram efetuados bloqueios nas contas da empresa Vale S.A., inclusive um de cinco bilhões de reais, para arcar com despesas ambientais após a tragédia; e outro de um bilhão de reais para imediato e efetivo amparo às vítimas e redução das consequências do desastre. Ainda, foram instaurados diversos procedimentos, tais como Inquéritos Cíveis (levantamento de vítimas e dos danos ambientais), Procedimento Investigatório Criminal (apuração da responsabilidade do rompimento da barragem) e Ações (para garantir abrigo às famílias desabrigadas, bloqueio de valores e medidas emergenciais para reparação de danos ambientais). Grifa-se que, em 2019, 08 (oito) funcionários da mineradora Vale S.A., foram presos temporariamente. Além disso, foram cumpridos 14 mandados de busca e apreensão (LIMA; SILVA, 2018).

Nos casos comentados, observa-se que os sujeitos responsáveis se enquadram em todos tipos penais que a Lei de Crimes Ambientais elenca (por exemplo, artigos 29, 38, 54, 66 e 58) (LIMA; SILVA, 2018).

Através da leitura da mencionada lei, é possível observar que a maioria dos crimes lá elencados possuem penais baixas, que inclusive possibilitam acordos de transação penal ou suspensão condicional do processo (condicionados à reparação do dano, como já exposto).

Faz-se necessário ter em mente que o fim da pena na legislação ambiental não é uma prisão ou uma penalidade pura e simples. Quando se pune o malfeitor do dano ambiental busca-se, principalmente, a reparação do dano ambiental, e é visando isso que a legislação deve ser aplicada. No entanto, a aplicabilidade da Lei em casos de grande ofensividade, como os expostos, deve ser revista, tendo em vista que o dano ambiental e as pessoas afetadas pela

tragédia não foram reparadas de forma efetiva.

5. Conclusão

Diante de todo o exposto, infere-se que a Constituição Cidadã de 1988, responsável por defender o bem-estar social, com vistas a assegurar o gozo do meio ambiente saudável à coletividade, consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dispondo-o em seu artigo 225. Há quem sustente que tal direito é de ordem fundamental, apesar de não estar previsto no artigo 5º da Carta Magna, entendendo-se que a Constituição Federal ampliou e fortaleceu a incidência dos direitos humanos, alargando a proteção jurídica fornecida pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. No entanto, é necessário observar que também existe o entendimento que tal direito é apenas resguardado pela Constituição, não se equiparando a um direito fundamental. Essa é a posição à qual nos filiamos, tendo em vista que o alargamento dessa concepção de Direito Fundamental pode tornar inócua a finalidade primeira e principal de sua criação.

Além disso, de acordo com o explorado, pôde-se notar que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta legislações específicas com sanções para aquele que agride o meio ambiente, por exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998). Outrossim, o artigo 225, parágrafo terceiro da Constituição Federal de 1988, asseverou que as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais, administrativas e cíveis, o que reflete em diversas discussões, mormente de matriz penal.

Como se trata de um bem extremamente significativo para a sociedade, entendemos que se justifica a tutela penal, a qual possui o fim de prevenir e reprimir atos que ferem o meio ambiente. Afinal, a coletividade sempre será prejudicada com o dano ambiental, mesmo que a infração atinja diretamente a somente um indivíduo, a exemplo de um desmatamento ilegal de uma floresta particular.

Nesse bojo, discute-se, principalmente, se os instrumentos processuais penais, escorados na a legislação penal ambiental, possuem efetividade, o que nos faz a concluir que sua aplicabilidade, no âmbito do direito ambiental, é baixa,

com penas demasiadamente baixas e que não inibem a prática dos delitos. Pôde-se notar que a transação penal e a suspensão condicional do processo, da maneira como estão previstas, não se mostram totalmente efetivas. A primeira porque condicionada à prévia e irreal reparação do dano, e a segunda, porque limita o rol de delitos para além do previsto na própria Lei 9.099/1995, chocando-se, muitas vezes, com aquela.

Outro ponto de entrave à efetiva tutela tange a dificuldade de mensuração do dano ambiental causado por determinadas condutas, obstaculizando a aplicação dos instrumentos em tela. Inclusive a necessidade de elaboração de uma prova técnica robusta para tal fim impediria a tramitação do pleito no âmbito do Juizado Especial, contribuindo, então, para a morosidade processual. Os Termos de Ajustamento de Conduta, por suas vezes, louváveis em suas aplicações e preferíveis em relação à Ação Civil Pública, também apresentam imbróglis na prática, na medida em que grande parte dos compromissados não é dotada de conhecimento técnico capaz de realizar as obrigações definidas para a reparação de danos ambientais por eles causados, não urgindo eficaz a reparação do dano apenas por pecúnia.

Ademais, pode-se refletir acerca da grande quantidade de crimes ambientais prevista no ordenamento jurídico pátrio, subretudo no que toca a Lei nº 9.605/1998, uma vez que, não raras as vezes, se confundem com os ilícitos administrativos. Com isso, a atuação da denominada “polícia judiciária” acaba por substituir as atividades de fiscalização e controle inerentes aos respectivos órgãos de controle ambiental que concederam a licença ou a autorização, em verdadeira anomalia. Isso porque, tanto a polícia judiciária, como a polícia militar, não exercem a função de fiscalização ambiental, mas, pelo fato de muitas condutas restarem criminalizadas – como operar sem licença, por exemplo –, pode-se observar relativa usurpação. De todo modo, a referida legislação faz-se importante, porém, na medida em que, mesmo quando a reparação do dano não é possível, atingem-se os objetivos por meio de medidas compensatórias que, em alguns casos, podem ser de interesse ecológico superior à reparação.

Além disso, não se pode olvidar as polêmicas e problemáticas envolvendo a característica de “norma penal em branco” muitas vezes atrelada aos delitos ambientais. Rememore-se que tal classificação se dá às disposições normativas

que, excepcionalmente, não expressam completamente os elementos específicos da norma secundária, obrigando-se que se remeta a outros preceitos, geralmente de caráter não penal e de hierarquia inferior, para a complementação necessária daquela determinação.

Também não se pode negligenciar as problemáticas envolvendo as possíveis desigualdades referentes às punições e às sanções efetivamente impostas aos diferentes agressores. Os desmatamentos de significativas áreas florestais ou a poluição de rios visando às vantagens econômicas, realizados por grandes empresas privadas, muitas vezes, não são tratados com o mesmo rigor e efetividade que condutas intentadas por cidadãos comuns menos afortunados. Todo esse contexto, contribui, portanto, à significativa inefetividade abordada no decorrer desta produção acadêmica.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

BELO, Natália. Com legislação mais dura, autuações por caça ilegal no Estado de São Paulo crescem 23%. *Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo*, São Paulo, 30 jul. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=425528>. Acesso em: 26 maio 2022.

BRASIL. *[Constituição (1988)]*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

BRITO, Lindoval Marques de. Os crimes contra a fauna na nova lei ambiental. *Revista Jurídica do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, Brasília, v. 4, 2000.

BUZGALO, Samuel Auday; DANTAS, Marcelo Buzgalo. Transação penal e suspensão condicional do processo-crime e o dano ambiental: considerações sobre os arts. 27 e 28 da Lei 9.605/98. *Boletim dos Procuradores da República*, São Paulo, v. 2, n. 24, p. 16-22, abr. 2000.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Tradução de Nelson Palaia Ribeiro Campos. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 5, p. 128-159. jan./mar. 1997.

COPOLA, Gina. Direito ambiental: a desigualdade das penas aplicadas, a importância das leis de proteção do meio ambiente. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 6, n. 2, 2000.

DAVID, Ana Paula Sawaya Pereira do Vale B. Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 24, n. 5.957, 23 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65198/direitos-difusos-e-coletivos-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 23 maio 2022.

FARIAS, Carmen. Termo de ajustamento de conduta – instrumento para reparação do dano ambiental na propriedade rural. *Portal Direito Ambiental*, [s.l.], 31 ago. 2020. Disponível em: <https://direitoambiental.com/termo-de-ajustamento-de-conduta/>. Acesso em: 03 out. 2022.

FERNANDES, Antonio Scarance. A nova lei ambiental e a justiça consensual. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, 65. ed., p. 4, abr. 1998.

GARVÃO, Rodrigo Fraga; BAIA, Simone Andrea Lima do Nascimento. Legislação Ambiental: um histórico de desafios e conquistas para as políticas públicas brasileiras. *Nova Revista Amazônica*, Bragança, v. 6, n. 2, 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/nra.v6i2.6193>. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/nra/article/view/6193>. Acesso em: 04 out. 2022.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.

LIMA, Fabrício Wantoil; SILVA, Mariana Mesquita. Responsabilidade por danos ambientais: os desastres de Brumadinho e Mariana – Minas Gerais. *Repositório Institucional AEE*, Anápolis, 01 jul. 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/4814>. Acesso em: 23 maio 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MILARÉ, Édis. Princípios fundamentais do direito do ambiente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 756, p. 53-68, out. 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337704/mod_resource/content/1/Texto%2003%20Princ%C3%ADpios%20do%20Direito%20Ambiental%20-%20%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf. Acesso em: 04 out. 2022.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PAZ, Thabata Mentzingen. A efetividade dos termos de ajustamento de conduta na espera ambiental. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, 19 set. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-efetividade-dos-termos-de-ajustamento-de-conduta-na-espera-ambiental/>. Acesso em: 15 set. 2022.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. Termo de ajustamento de conduta – TAC. *Portal Prefeitura de São Paulo*, São Paulo, 19 mar. 2021. Disponível em: https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/tac/index.php?p=145720#:~:text=O%20Termo%20de%20Ajustamento%20de,e%20condi onantes%20t%C3%A9cnicos%2C%20estabelecidos%20pela. Acesso em: 03 out. 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito ambiental*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SÍCOLI, José Carlos Meloni. A tutela penal do meio ambiente. *Revista de direito ambiental*, São Paulo, v. 3, n. 9, 1998.

SILVA, Guilherme José Ferreira da. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 15, 2012.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Paulo Roberto Pereira. Os princípios do direito ambiental como instrumentos de efetivação da sustentabilidade do desenvolvimento econômico. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.13, n. 26, 2016.

VIEGAS, Eduardo Coral. TAC permite solução célere tanto para o degradados quanto para o meio ambiente. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-27/ambiente-juridico-tac-permite-solucao-celere-degradador-meio-ambiente>. Acesso em: 03 out. 2022.